



ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO CÍVEL N.º: 0007110-62.2009.814.0028

SENTENCIANTE: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR (A): RODRIGO BAIÁ NOGUEIRA

APELADO: WILDERLAN RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: VALDIR ALVES FILHO (OAB/MA Nº 5786)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA PARA TORNAR NULA A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA APLICADA AO AUTOR – CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ/ PMPA – EDITAL Nº 01/2008 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2008 – EXAME DA LEGALIDADE DAS NORMAS INSTITUÍDAS NO EDITAL E DOS ATOS PRATICADOS NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PSICOLÓGICO – ART. 9, § 7º E 8º DA LEI Nº 6626/04 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. No caso em exame, verifica-se que os critérios de avaliação utilizados no concurso objeto da lide não guardam observância para com os critérios estabelecidos na Lei nº 6626/04. Provas acostadas às fls. 49/53 e 52 dos autos.

2. Apelado considerado adequado em 3 quesitos.

3. Constata-se que além de não cumprir os requisitos previstos nos artigos 9, § 7 e 8§ da Lei 6626/04, o candidato não pode ser prejudicado pela ocorrência de falha da comissão organizadora do concurso, razão pela qual, revela-se pertinente a realização de outro teste psicológico, o qual deverá seguir os parâmetros legais. Precedentes do TJPA.

4. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pelo Estado do Pará, contra a sentença que julgou procedente a demanda para tornar nula a avaliação psicológica aplicada ao autor, nos autos da Ação Ordinária c/c Antecipação de Tutela, tendo como ora apelado WILDERLAN RODRIGUES DOS SANTOS.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira e Desa. Nadja Nara Cobra Meda. O julgamento foi presidido pelo Exma. Sra. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 19 de Setembro de 2016.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.  
Desembargadora- Relatora

### Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo Estado do Pará, inconformado com a sentença proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Marabá que, nos autos da Ação Ordinária c/c Antecipação de Tutela julgou procedente a demanda para tornar nula a avaliação psicológica aplicada ao autor da Ação, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para: I. Que seja aplicado nova avaliação, com critérios objetivos, considerando que o candidato foi aprovado nas demais fases do certame e já participante do curso de formação de soldados; II. O teste deverá ser realizado na Cidade de Marabá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, nas condições físicas previstas no edital; III. Arbitrou honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

O autor, ora apelado, ajuizou a Ação mencionada alhures alegando que participou do Concurso Público de admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará PM/2008 (CFSD PM/2008), regulado pelo Edital nº 01/2008 – PMPA, de 24 de novembro de 2008.

Aduziu que o requerente logrou aprovação na primeira etapa (prova objetiva), consistente em provas objetivas envolvendo questões de língua Portuguesa, matemática, geografia e história.

Esclarece que, posteriormente, foi submetido a exame psicológico, sendo julgado contra indicado para o cargo pretendido e, dessa decisão interpôs recurso que restou indeferido. Destacou que já é militar das Forças Armadas (exército) há mais de 04 (quatro) anos, no cargo de soldado, lotado no 1º Grupo de Artilharia de Campanha de Selva – 1º GAC SL, localizado na Rodovia Transamazônia, Marabá/PA, onde exerce suas atividades com afinco e dedicação e jamais praticou qualquer ato ou apresentou qualquer distúrbio psicológico, que desabonasse sua conduta profissional ou o impossibilitasse de exercer suas atividades militares, inclusive portar armar de fogo.

Em suas argumentações jurídicas tratou das disposições legais e editalícias sobre o exame psicotécnico para ingresso na PM/PA; Ilegalidade dos critérios adotados pela comissão; Inexistência de possibilidade real de recurso – violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório; e da antecipação de tutela.

Por fim, requereu a antecipação de tutela específica, o julgamento procedente do pedido para declarar a nulidade do exame psicológico psicotécnico aplicado ao autor e tornar definitiva a antecipação de tutela concedida e a condenação do réu no ônus da sucumbência. Às fls. 92-93 consta decisão interlocutória, pela qual foi indeferida a Justiça Gratuita, facultado o pagamento das custas para o final do processo e em



antecipação dos efeitos da tutela determinado que o Estado do Pará e o Instituto Movens submetam o autor as demais fases do certame, subsequente ao teste psicológico e, caso aprovado, convocação para participar do Curso de Formação de Soldados da PM/2008. Em sede contestatória (fls. 99-113) O Instituto Movens refutou as argumentações do autor, concluindo que a pretensão contida na inicial não havia como proceder, requerendo ao final, a revogação da tutela antecipada, a extinção do processo sem o julgamento do mérito e caso superada as preliminares que fosse julgada improcedente a ação, uma vez que o seu interesse contraria as regras do concurso, o princípio da isonomia, o interesse público, a doutrina de Direito Administrativo e a Jurisprudência unânime no País.

O Estado do Pará, por sua vez, apresentou contestação às fls. 183-197, se contrapondo à pretensão autoral sustentando preliminarmente ausência de interesse processual (perda do objeto da Ação), a necessidade de citação dos demais candidatos na condição de litisconsortes necessários e no mérito afirmou a plena ilegalidade da eliminação, traçando ainda considerações acerca dos exames psicológicos aplicados aos candidatos, a impossibilidade de aferição por parte do Poder Judiciário - dos critérios eleitos pela administração, da impossibilidade de concessão de medida liminar satisfativa contra o Poder Público e ausência dos requisitos da antecipação de tutela.

Por fim, requereu a total improcedência da Ação, para afastar a obrigação do Estado do Pará em determinar o reingresso no concurso Público para o curso de Formação de soldados da Polícia Militar do Estado do Pará.

Em réplica (fls. 208-211) o autor, ora apelado, rebateu cada uma das teses apresentadas em sede contestatória, ratificando integralmente os termos da petição inicial e pugnando pelo julgamento procedente dos pedidos.

Em 03.04.2014 foi proferida a sentença ora recorrida (fls. 213-224), a qual foi publicada em 16.04.2014 (fls. 227).

Inconformado, o Estado do Pará interpôs recurso de apelação (fls. 233-244), alegando a legalidade da avaliação psicológica e, conseqüentemente, da eliminação do recorrido. Traçou ainda, considerações acerca dos exames psicológicos aplicados aos candidatos, impossibilidade de aferição por parte do Poder Judiciário de critérios eleitos pela Administração e questionou o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Requereu, assim, a reforma completa da sentença recorrida para reconhecer a legitimidade da avaliação psicotécnica feita no candidato ao Curso de formação de soldados da Polícia Militar e, na eventualidade, a reforma do valor da condenação em honorários advocatícios, por incompatibilidade com os critérios legais.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito, com base no art. 513 do código de Processo Civil/73 (fls. 247).

Distribuído, a relatoria do presente feito foi atribuída ao Des. José Maria Teixeira do Rosário (fls. 249).

Às fls. 201 foi ordenado o encaminhamento dos autos ao representante do Ministério Público para análise e parecer.

Instado a se manifestar a D. Procuradora de Justiça, Maria do Socorro Velasco dos Santos, posicionou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 253-258).



---

Em 02.05.2016, o relator originário declarou-se impedido de funcionar no feito (fls. 259).  
Redistribuído, coube-me a relatoria do presente recurso (fls. 261).  
Vieram-me os autos conclusos (fls. 262v.).  
É O RELATÓRIO.

### VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

### MÉRITO

#### DA POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO EM SEARA ADMINISTRATIVA PARA CORRIGIR ILEGALIDADES

O Estado do Pará suscita em suas alegações recursais sobre a impossibilidade de análise do pedido do apelado, considerando ser pacífico o entendimento de que não é permitido ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo.

Nessa senda, é assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedada a análise dos critérios de formulação de questões, de correção de provas, atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da própria administração pública (Precedentes: AgRg no RMS 36.940/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 03.05.2012, DJE 11.05.2012; AgRg no REsp



1244266/RS, Rel. Ministro Castro Meira, segunda turma, julgado em 22.11.2011, DJE 02.12.2011; e RMS 20.984/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira turma, julgado em 03.11.2009, DJe 12.11.2009).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona a respeito da questão, asseverando que:

(...) Com relação aos atos discricionário, o controle judicial é possível, mas terá de respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. (...) A rigor pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade (...).

#### **DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PSICOLÓGICO**

Conforme os ditames impostos pela Lei 6626/04 dispõe sobre os requisitos de validade dos testes psicotécnicos, no que pertine aos concursos realizados para o ingresso na Polícia Militar.

Imperioso, nesse ínterim, trazer à baila a norma prevista no art. 9º parágrafos 7º e 8º da referida Lei, veja-se:

Art. 9º. A avaliação psicológica tem como objetivo analisar se as características do candidato estão de acordo com o perfil exigido para frequentar o Curso de Formação ou de Adaptação Policial-Militar e para o cargo profissional a ser exercido.

§ 7º Será considerado contra-indicado para o exercício do cargo o candidato que apresentar as seguintes características: a) prejudiciais: controle emocional inadequado, tendência depressiva, impulsividade inadequada, agressividade inadequada, inteligência abaixo da média; b) indesejáveis: capacidade de análise, síntese e julgamento inadequados, ansiedade, resistência à frustração inadequada e flexibilidade inadequada; c) restritivas: sociabilidade inadequada, maturidade inadequada e atenção e/ou percepção e /ou memória com percentuais inferiores. § 8º Para que o candidato seja eliminado do concurso deverá ter incorrido em um dos critérios abaixo estabelecidos: a) quatro características prejudiciais; b) três características prejudiciais e duas indesejáveis; c) duas características prejudiciais, duas indesejáveis e uma restritiva; d) três características indesejáveis; e) duas características prejudiciais, uma indesejável e/ou uma restritiva; f) duas características indesejáveis e duas restritivas; g) uma prejudicial, duas indesejáveis e uma restritiva.

No caso sob exame, verifica-se que os critérios de avaliação utilizados no concurso objeto da lide não guardam observância para com os critérios estabelecidos na Lei, conforme prova constante às fls. 49/53.

Ademais, às fls. 52 consta que seria considerado adequado ao perfil do concurso, o candidato que obtivesse o conceito adequado em pelo menos 3 (três) características quaisquer, bem como consta às fls. 51 que o autor foi considerado adequado em 3 quesitos.

Dessa feita, constata-se que além de não cumprir o dispositivo legal transcrito anteriormente, não pode o candidato ser prejudicado pela



ocorrência de falha da comissão organizadora do concurso, razão pela qual, revela-se pertinente a realização de outro teste psicológico, o qual deverá seguir os parâmetros legais.

A esse despeito já decidiu esta Egrégia Corte:

Apelação Cível. Concurso Público. 01/2008 PMPA avaliação psicológica. Candidato não recomendado em avaliação psicológica. Resultado do exame. Critérios necessários ao exame psicológico. Objetividade e publicidade. Ocorrência. É pacífico o entendimento do C. STJ de que a exigência de aprovação em exame psicológico para preenchimento de cargo público é lícita, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso. Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e Improvido (TJ-PA, Relator: Diracy Nunes Alves, Data de Julgamento: 14.11.2013, 5ª Câmara Cível Isolada).

Como bem pode se perceber, as alegações recursais não subsistem diante dos termos da legislação específica que abarca o caso, razão pela qual o presente recurso desmerece provimento.

**DISPOSTIVO:**

Ante todo o exposto e, na esteira da Procuradoria de Justiça CONHEÇO do recurso e NEGÓ-LHE PROVIMENTO para manter a sentença objurgada em todos os seus termos, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém (PA), 19 de Setembro de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora